



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10735-000.913/91-51

Sessão de 15 de março de 1993

ACORDÃO Nº 107-0.007

Recurso nº: 101.643 - IRPJ. - EX: DE 1988

Recorrente: DEPÓSITO DE DOCES SÃO MATHEUS LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

MICROEMPRESA - MULTA DO ART. 723 DO RIR/80.

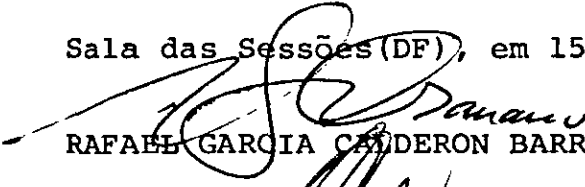
A microempresa, por estar isenta da obrigação acessória de apresentar declaração de rendimentos, a teor do art. 13 da Lei nº 7.256/84, é descabida a imposição da multa regulamentar estabelecida pelo art. 723 do RIR/80.

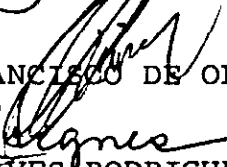
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por DEPÓSITO DE DOCES SÃO MATHEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de março de 1993


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM  LENITA NAVES RODRIGUES - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 08 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e WASHINGTON AFONSO RODRIGUES (Su

plente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros EDUARDO
OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735-000.913/91-51

RECURSO Nº: 101.643

ACORDÃO Nº: 107-0.007

RECORRENTE: DEPÓSITO DE DOCES SÃO MATHEUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DEPÓSITOS DE DOCES SÃO MATHEUS LTDA., contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Nova Iguaçu, RJ, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, exigindo o crédito tributário de 97,50 BTNF, correspondente à multa prevista no art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em função de ter a empresa entregue a(s) declarações de rendimentos fora do prazo, contrariando o que dispõe o artigo 592 do supracitado Regulamento.

Dentro do prazo, a contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 07, alegando que foi intimada a apresentar apenas a declaração do exercício de 1988. Assim, as demais declarações, dos exercícios seguintes, foram entregues espontaneamente, não cabendo a multa regulamentar aplicada, requerendo, no final o cancelamento do Auto de Infração.

Contradita fiscal de fls. 15/16, opinando pela manutenção integral do auto de infração, tendo em vista a obrigatoriedade inconteste da entrega da declaração e levando em conta que a autuada procedeu a entrega fora do prazo.

Decisão de primeiro grau às fls. 17/18, mantendo o

Acórdão nº 107-0.007

lançamento. A autoridade julgadora fundamentou-se nos seguintes considerandos:

"Considerando que a empresa apresentou intempestivamente, depois de intimada, as declarações de rendimentos do exercício 88, como tal, infringindo o disposto no artigo 592 do RIR/80, em que pese ter cumprido no prazo regulamentar a intimação que lhe foi dirigida para atendimento dessa obrigatoriedade acessória;

Considerando que a obrigatoriedade da apresentação de declaração de rendimentos prevista no artigo 592 do RIR/80 deve ser cumprida pelo contribuinte mesmo na falta de escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, ou em caso de extravio deterioração ou destruição de livros e documentos;

Considerando que o fato da empresa estar desobrigada do pagamento do imposto de renda não implica a desobrigatoriedade quanto ao cumprimento da obrigação acessória de apresentar a declaração de rendimentos;

Considerando que, mesmo tendo suspenso temporariamente ou encerrado as suas atividades, a pessoa jurídica, de qualquer porte e indiferentemente da situação econômico-financeira, continua obrigada a apresentar as declarações de rendimentos até o período-base da efetiva baixa junto ao órgão da Receita Federal com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, com os procedimentos estabelecidos pela IN/nº 42/82, como tal obrigada ao cumprimento da obrigação principal (pagamento da multa), decorrente da inobservância da obrigação acessória (art. 113 do CTN);

Considerando que, constatada a infração ao artigo 592 do RIR/80, não poderia a autoridade fiscal prescindir do lançamento da multa regulamentar prevista no artigo 723 do RIR/80;

Considerando que o valor da multa lançada foi determinado mediante critério uniforme e coerente com a quantidade de infrações praticadas, obedecida a faixa de 97,50 BTNF a 292,64 BTNF, por declaração apresentada intempestivamente, como faculta o artigo 723 do RIR/80;

Considerando que a empresa junta DARF relativo ao recolhimento de parte da multa."

Ciente da decisão em 10/09/91, conforme documento de fls. 20, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 21/22, protocolizado em 25/09/91. A recorrente transcreve a ementa do Acórdão 1º CC - MF - 1ª Câmara - 80315/90 - DOU de 28/02/91 pag.

Acórdão nº 107-0.007

3730:

"IRPJ - MICROEMPRESA - MULTA POR FALTA DE APRESENTA-
ÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - INAPLICABILIDADE.

Estando a microempresa dispensada de obrigações acessórias, com exceção das mencionadas na lei 7.256/84, e tendo em vista que entre as exceções estabelecidas não se encontra a de prestar declaração de rendimentos, não tem amparo legal a imposição de multa por falta de apresentação da aludida declaração."

É o relatório.



Acórdão nº 107-0.007

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preambularmente, importa esclarecer que a recorrente compareceu ao processo na condição de microempresa, o que foi acatado pelo julgador monocrático.

O governo federal, com o objetivo de provocar a expansão econômica das pequenas iniciativas empresariais criou ' medidas fiscais exonerando as denominadas microempresas de diversas obrigações tributárias.

Assim, com a edição da Lei nº 7.256, de 27.11.84, à microempresa, a teor do art. primeiro, foi assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, crédito e de desenvolvimento empresarial.

Sob a ótica tributária, que é o que interessa ao caso concreto, cabe aqui transcrever o art. 11 e seu inciso I, ' bem como os art. 13 a 16, face à sua pertinência com a questão' ora em julgamento.

"Art. 11 - A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

Art. 13 - A isenção referida no artigo 11 abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos arts. 14, 15 e 16 desta lei.

Art. 14 - O cadastramento fiscal da microempresa será feito de ofício, mediante intercomunica-

Acórdão nº 107-0.007

ção entre o órgão de registro e os órgãos cadastrais competentes.

Art. 15 - a microempresa está dispensada de escrituração (VETADO), ficando obrigada a manter 'arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier.

Art. 16 - Os documentos fiscais emitidos pelas 'microempresas obedecerão a modelo simplificado, aprovado em regulamento, que servirá para todos os fins previstos na legislação tributária."

Trata-se, como relatado, de elucidar questão relacionada com a obrigatoriedade (ou não) da entrega da declaração de rendimentos por parte da microempresa.

Para tanto cabe analisar o conteúdo dos dispositivos legais transcritos, a fim de conhecer o seu alcance, o que deve ser feito à luz do que dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a interpretação, neste caso, há de ser "brevitatis causa", ou seja, literal.

De fato os textos legais são perfeitamente compreensivos, sem lacunas ou ambiguidades, não havendo razão para estabelecer dúvida sobre sua clareza verbal.

Porisso mesmo, de seu exame depende-se facilmente que a recorrente, enquanto possuir condições para permanecer' sob o regime fiscal das microempresas, e, por conseguinte, se beneficiar da isenção do imposto de renda (art. 11), estará também dispensada do cumprimento de obrigações acessórias, com exceção das enunciadas nos arts. 14, 15 e 16 (art. 13).

E como visto, nos arts. 14 a 16 não consta a obrigação acessória no sentido de que a microempresa apresente 'declaração de rendimentos, sendo inadmissível, a fim de se atribuir entendimento diverso, o emprego de outra interpretação, tais como a integrativa ou análoga, posto tratar-se de texto legal'

Acórdão nº 107-0.007

completo, inteiro e perfeitamente inteligível.

Geraldo Ataliba, em sua obra "Hipótese de Incidência Tributária", terceira ed., Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1984, leciona à pág. 66, verbis.

"Subsunção é o fenômeno de um fato configurar rigorosamente a previsão hipotética da lei. Diz-se que um fato se subsume à hipótese legal quando corresponde completa e rigorosamente à descrição que dele faz a lei."

A lição do renomado mestre se amolda por inteiro ao caso concreto, na medida em que nos artigos de lei transcritos não existe nenhum vínculo obrigacional que corresponda exatamente à obrigação de a microempresa entregar declaração de rendimentos. Não há subsunção deste tipo de obrigação acessória à norma posto que esta identificou expressamente as obrigações excetadas pelo art. 13, ao remeter o intérprete para os arts. 14, 15 e 16, neles não estando incluída a de apresentação de declaração de rendimentos.

Daí ser forçoso concluir que a microempresa, isenta de tributação pelo imposto de renda, está dispensada de cumprir a obrigação acessória de apresentar declaração de rendimentos. 

Entendo que esta dispensa há de perdurar até que ocorra a condição prevista nos termos do parágrafo único do art. nono da Lei nº 7.256/84, pois, uma vez ultrapassado o limite de receita bruta previsto para o período-base em que tais empreendimentos se enquadram como microempresa, aí sim, é indispensável, em face do poder regulador que o Estado detém sobre o sujeito passivo, a apresentação da declaração de rendimentos, em formulário apropriado (Formulário II), a fim de que seja tributado o lucro apurado sobre a receita excedente.

Nesta perspectiva, não há como negar tal obrigatoriedade.

Acórdão nº 107-0.007

Não é o caso da recorrente.

Vigente a Lei nº 7.256/84 e enquanto não alterada, sua eficácia impede seja exigido das microempresas, cuja receita bruta estiver contida nos limites legais, o cumprimento da obrigação acessória de apresentar declaração de rendimentos, por absoluta falta de previsão legal específica nesse sentido.

Por fim, convém atentar para o fato de que, tendo a autoridade julgadora de primeira instância acatado a entrega do Formulário II, adequado às microempresas, sem imposto a pagar, admitiu que a recorrente se enquadra nas condições estabelecidas pela Lei nº 7.256/84 e que a mesma está isenta do imposto de renda, portanto desobrigada de apresentar declaração, em que pese a intimação fiscal nesse sentido.

Por todo o exposto considero ser incabível a aplicação da penalidade e voto pelo provimento ao recurso.

Brasília(DF), 15 de março de 1993

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

